



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000253378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003280-37.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIS CLÁUDIO CHAGAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29.485

APELAÇÃO Nº 1003280-37.2025.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIS CLÁUDIO CHAGAS SILVA

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento de valores. Sentença de procedência. Transferência via PIX realizada a favor de terceiro desconhecido do correntista. Operação não reconhecida, realizada na mesma data em que foram efetivadas outras transações não autorizadas, como compras com cartão de crédito e contratação de empréstimo pessoal, todas em valores elevados e que fogem do perfil do cliente, com mínima interferência dos setores de apuração de fraudes da instituição financeira. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva reconhecida. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Risco da atividade. Valores transferidos que devem ser restituídos.



**Sentença mantida. Honorários
recursais. Art. 85, §11, do CPC.
Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual o banco réu quer ver reformada a r. sentença de fls. 164/170, que julgou procedente a ação de ressarcimento de valores contra si ajuizada por *Luis Claudio Chagas Silva*, condenando-o a restituir à parte autora o valor de R\$ 59.998,99 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), com correção monetária desde 18/04/2024 (data da transferência) e acrescido de juros de mora legais desde a citação, observada a Lei n. 14.905/2024, bem como responder pela sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa, pois desconsiderou “*a existência e o trâmite ainda pendente do processo nº 1034926-02.2024.8.26.0405, que discute a mesma situação fática subjacente - ou seja, a contratação do mesmo empréstimo, sua suposta nulidade e as*

consequências patrimoniais correlatas”. Argumenta que referido contrato, no valor de R\$ 65.000,00, serviu de origem para a transferência via PIX no valor de R\$ 59.998,99, objeto desta ação. Discorre sobre a possibilidade de decisões conflitantes e pugna pelo reconhecimento de conexão ou prejudicialidade. Alternativamente, pela improcedência da ação. Por fim, requer a manifestação expressa da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas, para fins de prequestionamento.

O apelado defende a manutenção da r. sentença. Tempestivo e devidamente preparado o recurso foi recebido nos termos do art. 1012, caput, do CPC. Inicialmente distribuído à 16ª Câmara de Direito Privado, quem declinou da competência. Remetidos os autos a esta Câmara, o recurso não foi conhecido, sendo suscitado conflito, que foi recebido sob nº 0034278-56.2025 e rejeitado, para reconhecer a competência desta câmara para o julgamento (fls. 234/240). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ingressou, o autor, com a presente ação com o intuito de ser ressarcido materialmente dos valores transferidos de sua conta para terceira pessoa desconhecida, sem o seu consentimento. Relatou que é médico, na cidade de

Salvador/BA e que, no dia 18 de abril de 2024 estava trabalhando em seu consultório, quando começou a receber mensagens via SMS noticiando movimentações estranhas em sua conta bancária, dentre eles a transferência PIX objeto da lide, além de compras com cartão de crédito e empréstimo de elevado valor. Nega ter realizado ou autorizado alguém a realizar tais operações, acreditando ter sido vítima de fraude. Afirma que houve falha na prestação do serviço, uma vez que referidas transações estão fora do seu perfil de consumo e, portanto, não deveriam ter sido autorizadas.

A ação foi julgada procedente nos termos constantes do relatório supra.

Pois bem.

De proêmio, conforme se depreende da inicial, onde o apelado indicou as ações ajuizadas contra o banco apelante, vislumbro a existência de relações jurídicas de direito material distintas, baseadas em operações bancárias diferentes, de modo que descabe a afirmação de que se trata de causas de pedir e pedidos idênticos. Nesse contexto, o apelado poderia ingressar com uma única ação para discutir a regularidade dos débitos, ou, em separado, intentar uma ação para cada uma das transações realizadas, o que ocorreu na

espécie.

Assim, não era mesmo caso de se impor a reunião de processos, tal como pleiteado pelo apelante. Isso porque, não obstante a identidade das partes entre as demandas, é certo que as causas de pedir das ações são distintas, porquanto decorrentes de relações jurídicas diferentes: empréstimo pessoal (envolvendo o banco e o correntista) e transferência bancária (envolvendo o correntista e terceiro por ele desconhecido).

Nestas circunstâncias, não há o que se falar em conexão, uma vez que cada ação possui como objeto dívida independente, oriunda de operações diferentes, não havendo risco de decisões conflitantes.

No mérito, a fraude da qual o autor alega ter sido vítima ocorreu em 18//04/2024. Observadas a tese da inicial, o teor da defesa, a réplica e a documentação apresentada pelas partes, há de se concluir que a conclusão alcançada pela r. sentença se mostrou acertada.

O autor afirmou que suportou prejuízo em razão do PIX transferido para conta de pessoa desconhecida, situação que restou incontroversa. As movimentações bancárias impugnadas decorreram de fraude, com violação do sistema bancário e acesso à conta do apelado,

permitindo as transações.

Por isso, evidente o fortuito interno, pois não exercido o dever de segurança capaz de evitar a fraude, assim como não houve atendimento satisfatório às reclamações realizadas pela via administrativa, porquanto sem êxito a impugnação apresentada. Assim, não há dúvida de que houve falha na prestação do serviço.

Foi-se o tempo em que se podia acreditar apenas no cartão e na senha. Hoje há que se investigar o todo. E o todo não isenta o apelante de responsabilidade.

Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de culpa exclusiva de terceiro afronta a jurisprudência dominante.

Com efeito, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva e, sobre o tema, adota-se a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782/PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos (**Tema 466**), que se reproduz:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido.”

Por outro lado, o inciso II do § 3º do

artigo acima dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, porém, o apelante não prova, em nenhum momento, a culpa exclusiva do autor.

Assim, deve-se aplicar a teoria do risco profissional, pois, conforme entendimento de MÁRCIA REGINA FRIGERI, *“porém, indubitavelmente, não se pode afastar a prerrogativa de que os bancos correm os riscos relativos ao exercício do seu comércio. Não fora assim, ninguém estaria seguro da intangibilidade de sua provisão em bancos, porque os falsários, mais ou menos arditos, poderiam levantá-la causando irreparáveis danos aos depositantes e lamentável descrédito às instituições bancárias”* (*Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 36).

Em outras palavras, correta a r. sentença que condenou o apelante a restituir a importância transferida da conta do apelado para terceira pessoa por ele não reconhecida.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, *“consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os*

argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Em decorrência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

DÉCIO RODRIGUES
Relator